

Em atenção à IMPUGNAÇÃO apresentada pela interessada CLARO, amparado pelo parecer em anexo e pelo Ofício Circular DCF nº 44/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, entendo que:

- quanto à tempestividade: PROCEDENTE;
- quanto ao item 3.1.2 do edital: IMPROCEDENTE, pois mesmo o próprio TCU, tem entendimentos conflitantes quanto à questão, que terminam por serem resolvidos no STJ, onde de forma reiterada, entende que estende-se a sanção estende-se a toda a administração pública. Saliento ainda que Ofício Circular DCF nº 44/2017 vem justamente nesse encontro;
- quanto ao item 17.2 – IMPROCEDENTE, pois em nenhum momento se refere a punição arbitrária e sem o devido processo legal, sendo que o item 20.1.3 do edital já se refere a até 30%, justamente pelo critério da proporcionalidade do dano ou prejuízo causado pela situação que gerou, que depende, obviamente, do devido processo legal;
- quanto ao prazo para entrega dos aparelhos: IMPROCEDENTE, pois embora trate-se de questão discricionária da CONTRATANTE, que pode inclusive estender o prazo, conforme previsto no próprio edital
- quanto ao item SERVIÇO INTRA-GRUPO: IMPROCEDENTE, pois trata-se de conhecimento comum a existência de planos com ligações ilimitadas para qualquer operadora, planos com ligações ilimitadas para a mesma operadora, etc, sem que seja divulgado na propaganda vinculada nas mídias que trata-se de situação do mesmo DDD;
- quanto ao serviço de gestão: IMPROCEDENTE, a planilha de custos inclui o custo do serviço de gestão, o termo de referência tão somente faz menção à custos extras além dos custos da planilha de preços, que poderá ser inclusive livremente formada, dentro dos custos máximos admitidos

Isto posto, embora tempestivo, INDEFIRO a impugnação ora apresentada e mantenho a abertura do certamente na mesma data e hora iniciais.

  
Cristiano Portela  
Pregoeiro CMVSM



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria  
Centro Democrático Adelmo Simas Genro  
Procuradoria Jurídica Legislativa

PJL nº 315/2018  
PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - SMP. IMPUGNAÇÃO. PROTOCOLO 8.450/2018.**

### RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica Legislativa pedido de parecer encaminhado pelo Pregoeiro referente ao procedimento licitatório destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações, em especial Serviço Móvel Pessoal – SMP, especificamente quanto à impugnação apresentada ao Edital do Pregão pela empresa CLARO, conforme protocolo nº 11.708/2018.

Em resumo, aduz a empresa ora impugnante que:

- a) É exorbitante a previsão contida no subitem 3.1.2 do Edital, na medida em que veda a participação de empresas que estejam cumprindo punição de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, conforme art. 87, III da Lei de Licitações;
- b) Desrespeita o devido processo legal o disposto no item 17.2, que autoriza o desconto no valor do pagamento por eventuais multas que lhe tenham sido impostas em decorrência de inadimplemento contratual;
- c) É desarrazoado e desproporcional o percentual de multa previsto no item 20.1.3;
- d) Foge da normalidade e do usual no mercado a exigência contida no item 1.3.1, que determina a habilitação das linhas e a entrega dos aparelhos em até 10 (dez) dias, a contar da assinatura do contrato;
- e) Resta prejudicada a seleção da proposta mais vantajosa em função do previsto no item 1.2.6, que trata das ligações realizadas no intra-grupo;
- f) O Serviço de Gestão via *software* demandado deve vir incluído na planilha formadora de preços.

É o breve relatório.

## PARECER

Preliminarmente, cumpre ressaltar que resta adequadamente demonstrada a tempestividade da impugnação ora analisada, caso em que se passa, na sequência, à análise dos itens questionados, na ordem como apresentados no relatório supra:

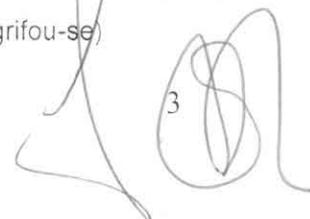
a) Quanto à previsão contida no subitem 3.1.2 do Edital, tem-se que, em que pese os argumentos e entendimentos técnicos e jurisprudenciais trazidos à baila pela impugnante, a questão é polêmica e carregada de relativo grau de subjetividade, tanto que o próprio Tribunal de Contas da União, por vezes, diverge sobre a posição que adota:

**“A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta”**. Esse foi um dos entendimentos do Tribunal ao apreciar pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – (Infraero), contra o Acórdão nº 1.166/2010-TCU-1ª Câmara, o qual determinou que não fossem incluídas nos editais de licitação da empresa cláusulas impedindo a participação de interessados suspensos por ente distinto da Administração Pública e de empresas de cujo ato constitutivo façam parte diretores, sócios ou dirigentes que tenham participado de outra pessoa jurídica suspensa. Para o relator do feito, Ministro José Múcio, como o Tribunal entende que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 restringe-se à entidade que a aplicou, não haveria razão para reforma da deliberação originária. Todavia, o Ministro-Revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto. **Para ele, que fora, inclusive, relator da deliberação anterior, e que, na ocasião, defendeu tese idêntica à apresentada pelo relator do recurso em exame, caberia ao Tribunal rever seu posicionamento. Assim, “a proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário”. Por isso, citando julgado do**

Superior Tribunal de Justiça, destacou que o entendimento de que a suspensão imposta por um órgão administrativo, ou um ente federado, não se estende aos demais, não estaria em harmonia com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas. Portanto, a interpretação adequada quanto à punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 seria pelo alcance para toda a Administração, não se restringindo aos órgãos ou entes que as aplicarem. A se pensar de outra maneira, seria possível que uma empresa, que já mantivera comportamento inadequado outrora, pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando a punição desprovida de sentido. Após o voto Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues, o relator reajustou seu voto, para acompanhá-lo e considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/1993, mesmo quando aplicada por outros órgãos ou entidades públicos, o que foi aprovado pelo colegiado. Acórdão n.º 2218/2011-1ª Câmara, TC-025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.04.2011. (grifou-se e sublinhou-se)

Não bastasse a citada divergência em âmbito da ilustre Corte de Contas Nacional, que evidencia clara intenção de revisão de tal entendimento, contrastando, assim, com os argumentos apresentados pela impugnante, cumpre mencionar posicionamento da Advocacia Geral da União no mesmo sentido:

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI N.º 8.666/93 EFEITOS SUBJETIVOS AMPLOS. A suspensão temporária de licitar e contratar prevista no art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93 possui alcance subjetivo amplo, impedindo as empresas punidas de licitar e contratar com toda a Administração Pública brasileira, e não somente com o órgão sancionador. (PARECER N.º 087/2011/DECOR/CGU/AGU) (grifou-se)



Por fim, para encerrar a ilação tecida, importantíssimo colacionar manifestação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, de forma firme e reiterada, mantém posicionamento convergente com o entendimento ora exposto:

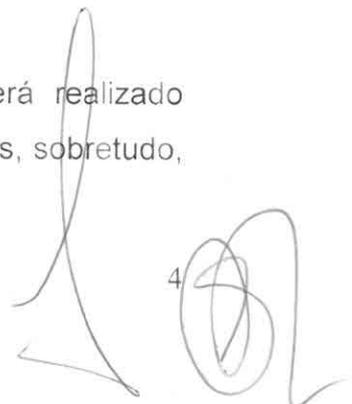
**Com efeito, é firme a orientação jurisprudencial desta Corte de que os efeitos das sanções previstas no art. 87, III e IV, da Lei n. 8.666/1993 estendem-se a toda a administração pública e não apenas ao órgão ou ente federado que as aplicou.** (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.362 - PR (2013/0134522-6))

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. 1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade. 2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado. 3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese. 4. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.** 5. Segurança denegada. (MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013) (grifou-se e sublinhou-se)

b) Quanto ao questionamento apresentado ao item 17.2 do Edital de Pregão, no sentido de que suas previsões desrespeitam o devido processo legal, tem-se que não merece prosperar tal interpretação promovida pela impugnante.

A previsão de que a CONTRATANTE poderá descontar do valor do pagamento devido à CONTRATADA eventuais multas que lhe tenham sido impostas em decorrência de inadimplência contratual encerra interpretação meramente procedimental, no sentido de que confere à Câmara de Vereadores a faculdade de formular tal eventual recolhimento pecuniário desta forma.

Referido desconto somente, e tão somente, será realizado após transcorridas todas as fases administrativas pertinentes, garantidos, sobretudo,



Handwritten signature and a circled number 4.

todos os direitos da CONTRATADA, notadamente o do devido processo legal, observável em sua plenitude tanto em âmbito administrativo como judicial.

Tal disposição, em sua evidente literalidade, não desrespeita qualquer princípio administrativo, tampouco o do devido processo legal, uma vez que, como dito, apenas faculta um procedimento administrativo para o regular cumprimento contratual.

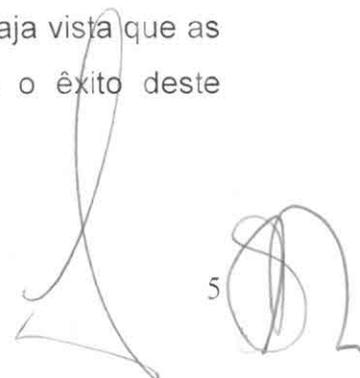
c) Quanto ao item 20.1.3, que, na sustentação da impugnante, supostamente é desarrazoado e desproporcional ao prever a aplicação de multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor da proposta, no caso de inexecução total ou parcial dos serviços, entende-se que não merece prosperar.

A interpretação apresentada pela impugnante desconsidera que o próprio dispositivo prevê que tal percentual é o máximo potencialmente aplicável, demandando justa gradação em sua definição de acordo com eventual caso concreto, após ponderação baseada em adequados critérios razoáveis e proporcionais.

Ademais, considerando-se a complexidade dos serviços ora almejados, seria, por certo, impossível prever e reduzir a termo no contrato todas as inúmeras hipóteses de descumprimento contratual, o que fundamenta, inclusive, a gradação de sanções já disposta nos subitens do item "20 – DAS PENALIDADES E DAS MULTAS".

Por fim, tem-se que, conforme mencionado no item objeto de impugnação anterior, toda e qualquer eventual aplicação de sanção obedecerá criteriosamente o devido processo legal, em âmbito administrativo ou até mesmo judicial, garantida a ampla defesa e o contraditório.

d e e) Quanto ao suposto exíguo prazo de entrega dos aparelhos e serviço intra-grupo, cumpre salientar que são quesitos que se revestem de caráter eminentemente técnico, submetidos à discricionariedade desta Administração, que, por bem, levando em conta critérios de oportunidade e conveniência, pode e deve reavaliá-los quando desta impugnação, haja vista que as considerações expostas pela impugnante levantam dúvida sobre o êxito deste certame.



5

f) Por último, quanto à inclusão na planilha formadora de preços dos custos relacionados ao Serviço de Gestão, cumpre mencionar que tal demanda já é atendida pelo Edital, como bem se observa na pg. 20 deste processo administrativo, na pg. 6 do Edital (alínea 12) e, principalmente, na pg. 35 do Edital, que justamente figura como "ANEXO III – DA ESTIMATIVA PREVISTA E DO VALOR MÁXIMO ADMITIDO".

O excerto do Edital mencionado pela impugnante nada mais traz do que uma previsão no sentido de que não seja cobrado custo excedente para prestação do serviço em questão, pois, como visto, ele compõe e consta expressamente na planilha de preços, sem mencionar que, conforme consta no próprio ANEXO III e no subitem 6.3.2.1 do Edital, os valores unitários desta planilha são referenciais, podendo ser adaptados pelas licitantes interessadas quando da apresentação de suas propostas.

Portanto, considerando o acima exposto, entende esta Procuradoria Jurídica pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação ora apresentada ao Pregão nº 11/2018, ressalvado o constante nas alíneas 'd' e 'e' que restam prejudicadas de apreciação por revestirem-se de caráter técnico, sobre o qual não se tem competência desejada.

Santa Maria, 06 de julho de 2018.

**LUCAS SACCOL MEYNE**  
Procurador Jurídico  
Legislativo

**Lucas Saccol Meyne**  
Procurador Jurídico Legislativo  
OAB/RS 108.881

**MARCELO SALDANHA MACHADO**  
Analista Legislativo da Procuradoria  
OAB/RS 90.289

**Marcelo Saldanha Machado**  
Analista Legislativo  
OAB/RS 90.289



Ofício Circular DCF nº 44/2017

Porto Alegre, 10 de outubro de 2017.

Aos Excelentíssimos Senhores  
Prefeitos  
Presidentes de Câmaras de Vereadores  
Administradores de Entidades da Administração Indireta

Prezados Senhores:

A Lei Federal Nº 12.846/2013, em seus artigos 22 e 23, determina que os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo devem informar e manter atualizados, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, bem como informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos artigos 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nesse sentido, destacamos a importância da participação dos municípios para garantir a integridade e a completude do sistema do CEIS e do CNEP.

As informações sobre pessoas físicas e jurídicas que sofreram sanções das quais decorra a restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração devem ser registradas no Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP (SIRCAD), acessível pelo link [www.ceiscadastro.cgu.gov.br](http://www.ceiscadastro.cgu.gov.br), regulamentado pela Instrução Normativa CGU nº 2/2015 e pela Portaria CRG nº 1332/2016.

Diante disso, solicito a Vossas Excelências a gentileza de determinarem as providências necessárias no sentido da efetivação das exigências postas nas normativas próprias.

Em caso de dúvidas, deve ser realizado contato com a Controladoria-Geral da União por meio do correio eletrônico [cgurs-nacor@cgu.gov.br](mailto:cgurs-nacor@cgu.gov.br).

Ao ensejo, apresento-lhes minhas cordiais saudações.

Atenciosamente,

**Cristina Assmann,  
Diretora de Controle e Fiscalização**